

d) As escalas cromáticas com os cinco primeiros bémóis e os cinco primeiros sustenidos.

2.º ano

a) Todas as escalas cromáticas dentro da extensão do saxofone;

b) Primeira parte das escalas maiores e menores com intervalos variados do método de Combelle, p. 31;

c) Oito exercícios de articulação do método de Combelle;

d) Os dezóito exercícios do método de A. Meyeur, pp. 30 a 34;

e) Quatro exercícios de mecanismo sobre a articulação mais usada, pp. 36 e 37 do método de Combelle;

f) Três recreações para saxofone, método de Combelle, pp. 38 e 39.

3.º ano

a) Os cinco primeiros exercícios de articulação do método de Meyeur, p. 35;

b) Cinco exercícios de articulação do mesmo método, p. 37;

c) Cinco exercícios de articulação sobre os acordes perfeitos maiores e menores, e da quinta deminuta do método de Combelle, pp. 32 e 33;

d) Cinco duos com acompanhamento de saxofone, p. 48 do método de Meyeur;

e) Quatro exercícios sobre tercinas, pp. 39 a 41 do método de Meyeur;

f) Vinte e um exercícios de articulação do método de Combelle, pp. 34 e 35;

g) Transporte fácil.

Matéria de exame

1.ª prova — Uma escala diatónica e uma cromática à escolha do júri.

2.ª prova — Um estudo tirado à sorte, de entre quinze apresentados pelo aluno no acto do exame.

3.ª prova — Uma peça à escolha do aluno, com acompanhamento de piano.

4.º ano

a) Segunda parte das escalas maiores e menores com intervalos variados, p. 68 do método de Combelle;

b) Lições sobre os acordes da 7.ª de dominante, p. 70;

c) Exercícios cromáticos, pp. 71 e 72;

d) Dez exercícios de articulação do método de Combelle, pp. 76 e 82;

e) Dez estudos (dos vinte e cinco estudos de mecanismo de Klosé);

f) Dez exercícios (dos vinte e cinco exercícios *journaliers* para saxofone) de H. Klosé;

g) Escalas e acordes maiores e menores do método de Combelle, pp. 94 e 96;

h) Duetto de uma sonata de Bach, método de Combelle, pp. 86 e 89;

i) Transportes mais difíceis.

5.º ano

a) As progressões cromáticas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do método de Combelle, pp. 96 a 99;

b) Doze estudos, estilo moderno, método de Combelle, pp. 100 a 113;

c) Os vinte grandes estudos do método de A. Meyeur, pp. 89 a 109;

d) Três números de concérto a solo:

1.º Polonaise final do 1.º solo de concérto para saxofone, método de Combelle, p. 114;

2.º Pastoral para saxofone alto em *mi* bemol, por Léon Moreau, método de Combelle. p. 115;

3.º Crepúsculo, melodia para saxofone, por G. París, método de Combelle, p. 117.

Matéria de exame

1.ª prova — Um estudo tirado à sorte entre quatro.

2.ª prova — Um trecho extraído dos estudos de orquestra ou de quaisquer concertos de bons autores, à escolha do júri entre dois, com acompanhamento de piano.

3.ª prova — Uma peça à escolha do aluno com acompanhamento de piano.

4.ª prova — Leitura à primeira vista de um trecho escolhido pelo júri.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 12 de Outubro de 1933. — O Director Geral, *João Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 23:179

Reconhecendo-se a necessidade de dotar a Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, de Vidago, com o regulamento necessário ao cabal cumprimento da sua missão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento da Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, de Vidago, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Regulamento da Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira, de Vidago

I — Atribuições

Artigo 1.º A Escola Agrícola Móvel de Alves Teixeira exerce a sua acção nas sub-regiões 9.ª e 10.ª, conforme determina o decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, e especialmente nos concelhos de Chaves, Boticas, Vinhais, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Ribeira de Pena, etc., segundo o expresso no testamento do seu instituidor.

Art. 2.º Tornando-se necessário concentrar alguns serviços da Escola por forma a que a mesma mais proficientemente possa exercer a sua acção, este organismo terá em Vidago as instalações suficientes para este fim.

Art. 3.º De acôrdo com as disposições testamentárias que abaixo se transcrevem, a Escola funcionará como missão móvel nos concelhos a que se refere o artigo 1.º e da seguinte forma:

a) A missão móvel exercerá a sua acção durante um ano em cada concelho, excepto no de Chaves, onde demorará dois anos, começando a sua missão por Vidago, onde demorará seis meses, por três vezes, funcionando no resto do concelho de Chaves, em mais quatro lugares, por três vezes em cada lugar, durante mais dezóito meses, não podendo demorar na sede do concelho de Chaves mais de dois meses e por duas vezes;

b) Nos restantes concelhos mencionados no artigo 1.º exercerá a sua acção durante um ano em cada um, percorrendo as principais localidades de cada concelho, conforme programa elaborado pelo respectivo director e aprovado pelas instâncias superiores.

Art. 4.º A Escola tem por fim, servindo-se de todos os meios práticos e intuitivos, difundir entre os agricultores da região os bons princípios agrícolas e habilitar indivíduos nas indústrias, artes e officios próprios de uma exploração agrícola, competindo-lhe fazer o estudo económico-agrícola da região e coligir o maior número possível de dados técnicos e económicos que sirvam de base a monografias rurais.

Art. 5.º A Escola deverá realizar demonstrações práticas perante os agricultores, acompanhadas das indispensáveis explicações, procurando esclarecê-los, pelos meios persuasivos, tais como palestras, fôlhas volantes, cinema, etc., etc., principalmente sobre os seguintes assuntos:

1) Os melhores processos de lavoura e armação das terras, consentaneamente com a natureza do solo e do subsolo, do clima e da cultura, indicando também os processos de irrigação e drenagem que as circunstâncias aconselharem;

2) O emprêgo criterioso das estrumações e adubações, guiando ao mesmo tempo o agricultor na escolha dos fertilizantes químicos, assim como dos correctivos apropriados;

3) O uso das máquinas, aconselhando o seu emprêgo, sempre que dêle resulte verdadeiro proveito económico, em perfeita harmonia com as necessidades, recursos e condições do lavrador, e indicando também as marcas mais vantajosas para os diferentes trabalhos agrícolas, de acôrdo com os dados técnicos officiais, sempre que seja possível;

4) O emprêgo das sementes seleccionadas, isentas de parasitas nocivos à vida da planta futura, e com melhor coeficiente de germinação;

5) A preferência a dar, em virtude das razões conhecidas, às espécies, variedades e raças nacionais, convenientemente melhoradas, sem contudo deixar prudentemente de aconselhar, nos casos excepcionais, o uso das espécies, variedades e raças exóticas, indicando ao mesmo tempo o meio mais económico da sua aquisição;

6) Os modos de realizar acertadamente as variadas operações culturais, quer relativamente a plantas herbáceas, quer a lenhosas, exemplificando a maneira de efectivar as mais importantes, especialmente as enxertias e podas;

7) Os meios preventivos e curativos das principais doenças das plantas, assim como os modos de os efectuar;

8) Os bons afolhamentos, modos de estabelecê-los e suas importantes vantagens culturais;

9) Os preceitos zootécnicos relativamente à escolha das raças mais adequadas à região, regime alimentar, higiene, estabulação, etc.;

10) Os melhores sistemas de construções rurais, instalação de lagares, adegas, silos, estábulos, nitreiras, etc.;

11) Os processos de melhor preparação e curtimenta dos estrumes, insistindo igualmente na construção da respectiva instalação;

12) Os bons processos nas artes agrícolas: vinificação, oleicultura, lactifínios, etc.;

13) As vantagens de conhecer o teor e o grau de solubilidade dos elementos nobres dos fertilizantes, para o seu criterioso emprêgo;

14) As vantagens, proveito e modos de explorar as pequenas indústrias: floricultura, sericicultura, apicultura, avicultura, cunicultura, etc., com rigoroso critério económico;

15) Os meios de apresentação, conservação, embalagem e expedição dos produtos agrícolas;

16) A utilidade das matas, especializando a sua acção benéfica sobre o clima, o solo e as culturas;

17) A necessidade da escrituração e contabilidade agrícolas como meios seguros de ajuizar criteriosamente da economia da exploração;

18) As vantagens das associações agrícolas e sua organização.

Art. 6.º A Escola deverá possuir uma biblioteca cujas obras técnicas e de divulgação serão adquiridas de harmonia com as necessidades e possibilidades materiais da Escola ou por ofertas e legados.

§ único. As obras emprestadas aos lavradores que as solicitem por escrito serão por estes caucionadas, segundo as indicações do director da Escola, e registadas em livro especial, com o nome e morada do solicitante.

Art. 7.º Fará parte das instalações da Escola um laboratório elementar para análises de azeite, vinhos, leites, etc., e para ensaios sobre pureza e germinação de sementes e reconhecimento das doenças criptogâmicas e entomológicas.

§ único. Este laboratório poderá servir de intermediário, nas análises que não possa efectuar, entre os agricultores e os laboratórios officiais em tudo que seja de interesse agrícola.

Art. 8.º A Escola poderá alugar as alfaias que possuir e fazer com elas demonstrações práticas em propriedades particulares.

Art. 9.º Nas experiências em campos particulares a Escola poderá fornecer sementes, adubos e alfaias, sujeitando-se o proprietário a todas as indicações técnicas que receber.

II — Missões móveis

Art. 10.º A missão móvel a que se refere o artigo 3.º destina-se a ministrar na área abrangida pelo concelho onde funcione, e em contacto com as populações rurais, o ensino prático agrícola, instruindo-as nos progressos da agricultura.

Art. 11.º A missão móvel ministra o ensino: abrindo cursos regulares, realizando palestras dominicais e nocturnas, fazendo experiências e demonstrações práticas e prestando assistência técnica geral.

Art. 12.º Além dos serviços que, conforme este regulamento, são da competência do pessoal em serviço na missão, deverá esta coligir elementos como subsídios à elaboração de monografias das regiões onde funcionar.

Art. 13.º Para o completo êxito destes serviços poderá a Escola alugar nas diferentes localidades em que se instale a missão, e pelo tempo restritamente necessário, dependências urbanas e rústicas para campos de experiência, guarda de material e seu funcionamento.

Art. 14.º A missão só poderá corresponder-se directamente com os agricultores e entidades pertencentes ao concelho em que exerça a sua acção.

§ único. Em todos os outros casos a correspondência da missão será feita por intermédio da direcção da Escola.

Art. 15.º Aos indivíduos que freqüentem com bom aproveitamento os cursos regulares efectuados pela missão deverão, sempre que por elles seja solicitado, ser passados diplomas de competência prática.

Art. 16.º O pessoal em serviço na missão deverá residir no local onde a mesma esteja em exercício, excepto em casos de reconhecida impossibilidade por falta de alojamento, podendo neste caso residir na localidade mais próxima (onde seja possível arranjar alojamentos), mas sempre dentro da área do concelho.

Art. 17.º O pessoal em serviço na missão receberá as gratificações que lhe forem atribuídas por este regulamento, excepto quando a sede da missão seja em Vidago.

III — Pessoal

Art. 18.º O pessoal da Escola compõe-se de:

- 1 engenheiro agrónomo, director.
- 1 engenheiro agrónomo, adjunto.
- 1 técnico auxiliar, regente agrícola ou agricultor diplomado.
- 1 práctico agrícola.
- 1 escriptorário.
- 1 guarda agrícola.

§ único. Além do pessoal privativo acima indicado será assalariado o pessoal indispensável à boa execução dos serviços, sendo os salários e mais despesas pagas pelos rendimentos da Escola.

Art. 19.º O pessoal da Escola será recrutado dentro dos quadros do Ministério da Agricultura ou contratado.

Art. 20.º As gratificações mensais por este regulamento atribuídas ao pessoal quando em serviço nas missões fora da freguesia de Vidago serão pagas pelos rendimentos da Escola, da seguinte forma:

- 600\$ ao adjunto.
- 450\$ ao regente.
- 300\$ ao práctico.

Art. 21.º O pessoal em serviço nas missões terá apenas direito às gratificações a que se refere o artigo anterior e às despesas de transportes que por motivo de serviço fizer, as quais serão também pagas pelos rendimentos da Escola.

Art. 22.º Ao pessoal da Escola não é permitido receber qualquer remuneração por serviços prestados a particulares quando no desempenho das suas funções.

Art. 23.º A administração da Escola será feita por um conselho administrativo composto do director, do engenheiro agrónomo adjunto e pelo escriptorário, que servirá de secretário.

§ único. Na falta ou impedimento legal do engenheiro agrónomo adjunto será substituído pelo técnico auxiliar.

Art. 24.º O secretário do conselho administrativo apenas tem voto consultivo nas questões administrativas, sendo no entanto responsável perante o mesmo conselho pela execução das deliberações, na parte administrativa, e pela respectiva contabilidade.

Art. 25.º Ao director da Escola compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as determinações das instâncias superiores;
- b) Dirigir, orientar e fiscalizar superiormente os serviços;
- c) Propor às instâncias superiores todas as medidas

que julgar convenientes ao regular funcionamento da Escola;

d) Elaborar o relatório dos serviços da Escola, que anualmente deverá ser enviado às instâncias superiores;

e) Organizar o programa dos trabalhos da missão móvel;

f) Fiscalizar a sua execução;

g) Realizar palestras;

h) Prestar a assistência técnica à lavoura da região onde a Escola exercer sua acção.

§ 1.º O director poderá delegar no adjunto algumas das suas funções.

§ 2.º Em casos excepcionais poderá a missão móvel ser chefiada pelo director da Escola, recebendo a gratificação mensal de 700\$.

Art. 26.º Ao engenheiro agrónomo adjunto compete:

a) Cumprir e fazer cumprir as determinações da direcção;

b) Chefiar as missões móveis, findas as quais elaborará um relatório da acção desenvolvida, o qual, depois de apreciado pelo director, será por este enviado às instâncias superiores com o respectivo parecer;

c) Prestar assistência técnica;

d) Realizar palestras;

e) Propor à direcção quaisquer medidas que julgue necessário introduzir no programa das missões;

f) Substituir o director nos seus impedimentos legais, velando pela boa execução dos serviços, só podendo no entanto tomar resoluções indispensáveis e inadiáveis aos interesses dos mesmos.

§ único. Sempre que o adjunto deixe de chefiar a missão durante trezentos dias úteis, seguidos ou interpolados, em cada período de quatro anos, sem que seja expressamente autorizado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, será transferido da Escola.

Art. 27.º O técnico auxiliar cumprirá e fará cumprir as determinações superiores, competindo-lhe em especial a regência dos cursos prácticos e a assistência às práticas culturais.

Art. 28.º O práctico agrícola cumprirá o que lhe fôr determinado pela direcção da Escola, auxiliará os técnicos nas práticas culturais e orientará, vigiará e fiscalizará os trabalhos do pessoal jornalheiro.

Art. 29.º O escriptorário cumprirá o que lhe fôr determinado pela direcção da Escola, competindo-lhe em especial pôr na devida ordem a escrita e contabilidade da Escola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Ministério da Agricultura, 27 de Outubro de 1933.—
O Ministro da Agricultura, *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.